

PROJETO DE LEI Nº 475 , DE 1995

REDAÇÃO FINAL

**Institui Programa
Permanente de Prevenção ao
Uso Indevido de Drogas e dá
outras providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Poder Executivo manterá o Programa Permanente de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas, para a consecução dos seguintes objetivos:

I - desenvolver, promover, apoiar, coordenar e controlar a execução de programas, campanhas e atuações da espécie;

II - informar a população, pela imprensa, sobre as substâncias químicas que podem gerar dependência física ou psíquica;

III - incrementar a educação para a saúde e a formação e reciclagem de profissionais na área;

IV - intervir nas condições sociais que induzem ao consumo de substâncias químicas capazes de gerar dependência física ou psíquica;

V - proporcionar à Administração Pública a articulação e integração de programas da espécie para uma ação conjunta, conseqüente e eficaz;

VI - promover programas em parceria com a iniciativa privada.

Art. 2º O Poder Executivo planejará e executará o Programa Permanente de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas de acordo com as seguintes diretrizes:

I - promover o desenvolvimento de ações preventivas;

II - formular a política de entorpecentes para o Distrito Federal em consonância com as instruções do Conselho Federal de Entorpecentes do Ministério da Justiça;

III - desenvolver projetos de pesquisa objetivando a implantação de programas preventivos;

IV - coletar, organizar e difundir informações referentes à questão das drogas;

V - prestar serviços de orientação à população;

VI - promover a capacitação de agentes multiplicadores de ações preventivas;

VII - propiciar a universitários estágios em atividades de pesquisa ou no atendimento social e psicológico ao dependente e seus familiares;

VIII- orientar instituições no planejamento de programas de prevenção;

IX - mobilizar, sensibilizar e conscientizar a população;

X - promover a sensibilização, a capacitação e o aprimoramento dos policiais civis e militares e dos bombeiros militares;

XI - promover o encaminhamento de usuários, dependentes e seus familiares para atendimento terapêutico;

XII - produzir material científico de apoio;

XIII - realizar pesquisas e avaliações;

XIV - promover o atendimento da criança e do adolescente carentes usuários de drogas e em situação de rua;

XV - promover a reinserção social do ex-usuário de drogas e o encaminhamento de dependentes físicos e psíquicos para tratamento;

XVI - promover a prevenção ao uso indevido de drogas;

XVII - promover o encaminhamento de dependentes físicos e psíquicos para tratamento;

XVIII - promover a implantação de sistema integrado e hierarquizado de atenção ao dependente de drogas e de álcool na rede pública de saúde;

XIX - criar centros de desintoxicação, preferencialmente nos hospitais regionais, que, ao lado da execução de programas intensivos de caráter clínico, possam servir como referência técnica;

XX - articular as secretarias de Governo em programações conjuntas, especialmente no que diz respeito à promoção de ações de saúde e prevenção do uso indevido de drogas;

XXI - mobilizar as escolas de nível superior para que constituam centros de referência técnica para a rede pública de serviços na capacitação de recursos humanos;

XXII - promover o esporte e o turismo como opções para a juventude, por meio de campanhas pela imprensa;

XXIII - promover a oferta de equipamentos públicos destinados às práticas desportivas e incentivar o esporte nos períodos de ociosidade, notadamente nos finais de semana, de modo a permitir o engajamento da juventude estudantil e trabalhadora;

XXIV - estabelecer acordos com federações de todas as modalidades esportivas para estimular a prática do desporto em todos os segmentos da sociedade, incluindo programas de divulgação que visem à massificação do esporte como atividade essencial à sociedade;

XXV - promover, estimular e divulgar a prática do turismo ecológico e o contato com a natureza;

XXVI - promover a capacitação de educadores da rede pública de ensino e de pessoal de apoio a fim de habitá-los a executar o programa;

XXVII - promover a prevenção do uso indevido de drogas entre os alunos e a comunidade escolar;

XXVIII - implementar pesquisas na rede pública de ensino sobre o abuso de drogas e produzir material de apoio para a execução do programa;

XXIX - manter equipe técnica capacitada para normatizar e orientar as atividades de prevenção a serem desenvolvidas na rede pública de ensino.

Art. 3º O Programa Permanente de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas será executado anualmente segundo cronograma das ações a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, fixando os objetivos e o cronograma das ações a serem desenvolvidas.

Art. 4º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa projeto de lei que institui o Programa Permanente de Prevenção ao Uso Indevido de Drogas até quatro meses antes do início da vigência da lei orçamentária anual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1997.